

MENSAGEM Nº 1.057

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ministro de Estado da Defesa e Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, os textos do Protocolo de 1992 à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC PROT 1992) e das Emendas ao CLC PROT 1992, adotadas pela Resolução LEG.1(82), de 18 de outubro de 2000.

Brasília, 9 de setembro de 2024.



EMI nº 00131/2024 MRE MD MMA

Brasília, 28 de Junho de 2024

Apresentação: 10/09/2024 20:37:00.000 - Mesa

MSC n.1057/2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha os textos do Protocolo de 1992 à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC PROT 1992) e das Emendas ao CLC PROT 1992, adotadas pela Resolução LEG.1(82), de 18 de outubro de 2000.

2. A Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC 69) foi adotada pela Organização Marítima Internacional (IMO) em 29 de novembro de 1969, tendo entrado em vigor em 19 de junho de 1975. No Brasil, essa Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo (DL) nº 74, publicado no DOU em 4 de outubro de 1976. Em 17 de dezembro de 1976, o Governo brasileiro depositou junto à IMO o correspondente instrumento de ratificação, tendo a CLC 69 entrado em vigor para o Brasil em 17 de março de 1977. A CLC 69 foi promulgada pelo Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977.

3. Posteriormente, em 27 de novembro de 1992, a IMO adotou o Protocolo de 1992 à CLC 69 (CLC PROT 1992), em vigor desde 30 de maio de 1996. Em 18 de outubro de 2000, o Comitê Jurídico (LEG) da IMO aprovou emendas a esse CLC PROT 1992, por meio da Resolução LEG.1(82), em vigor desde 1º de novembro de 2003 para todos os Estados-partes do referido CLC PROT 1992.

4. O CLC PROT 1992, atualizado com a Resolução LEG.1(82), aumentou os limites indenizatórios de responsabilidade de proprietários de navios petroleiros nos casos de acidentes com poluição por derramamento de óleo, bem como ampliou o espaço marítimo aplicável para fins de responsabilidade civil nos referidos casos, passando a incluir, além do mar territorial, a Zona Econômica Exclusiva (ZEE).

5. Atualmente, a CLC 1969, no seu texto original, continua em vigor para 32 (trinta e dois) países, incluindo o Brasil, ao passo que o CLC PROT 1992, já atualizado com a Resolução LEG.1(82), está em vigor para 144 (cento e quarenta e quatro) países.



6. Convém, por meio da ratificação do CLC PROT 1992 e da Resolução LEG.1(82), incluir o Brasil no mais atualizado regime jurídico internacional de indenização por danos causados por derramamento de óleo.

7. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Protocolo de 1992 à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC PROT 1992) e das Emendas ao CLC PROT 1992 adotadas pela Resolução LEG.1(82), de 18 de outubro de 2000.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho, Marina Silva



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Apresentação: 10/09/2024 20:37:00.000 - Mesa

MSC n.1057/2024

PROTOCOLO DE 1992
QUE EMENDA A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL
EM DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO POR ÓLEO, 1969

AS PARTES DO PRESENTE PROTOCOLO,

HAVENDO CONSIDERADO a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, 1969, e o seu Protocolo de 1984,

TENDO NOTADO que o Protocolo de 1984 àquela Convenção, que lhe proporciona maior abrangência e aumento de compensação, não entrou em vigor,

AFIRMANDO a importância de manter-se a viabilidade do sistema internacional de responsabilidade e compensação por poluição por óleo,

ATENTAS à necessidade de assegurar a entrada em vigor do contido no Protocolo de 1984 o mais breve possível,

RECONHECENDO que são necessárias disposições especiais relativas à introdução das emendas correspondentes na Convenção Internacional para Estabelecimento de um Fundo Internacional de Compensação de Danos por Poluição por Óleo, 1971,

CONCORDAM no que se segue:



Artigo 1

A Convenção emendada pelas disposições deste Protocolo é a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, 1969, doravante referida como a "Convenção de Responsabilidade, 1969". Para os Estados-partes do Protocolo de 1976 à Convenção de Responsabilidade, 1969, tal referência deve ser entendida como incluindo a Convenção de Responsabilidade, 1969, como emendada por aquele Protocolo.

Artigo 2

O Artigo I da Convenção de Responsabilidade, 1969, fica emendado como se segue:

1. O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

1. "Navio" significa toda embarcação marítima e engenho marítimo flutuante, de qualquer tipo, construído ou adaptado para o transporte de óleo a granel como carga, sob condição de que um navio que puder transportar óleo e, outras cargas deva ser considerado como tal somente quando estiver transportando efetivamente óleo a granel como carga e durante qualquer viagem efetuada em continuação a tal transporte, a menos que seja provado que não existem a bordo resíduos de óleo a granel objeto do mencionado transporte.

2. O parágrafo 5 é substituído pelo seguinte texto:

5. "Óleo" significa qualquer óleo hidrocarboneto persistente de origem mineral, como petróleo bruto, óleo combustível, óleo diesel pesado e óleo lubrificante, seja transportado a bordo de um navio como carga, ou nos tanques de combustível desse navio.

3. O parágrafo 6 é substituído pelo seguinte texto:

6. "Dano por poluição" significa:

(a) perda ou dano, causados fora do navio, por contaminação resultante do derrame ou descarga de óleo do navio, onde quer que esse derrame ou descarga ocorra, sob condição de que a compensação por deterioração ambiental, à parte da perda de lucros decorrente de tal deterioração, deva ser limitada aos custos das medidas razoáveis de restauração efetivamente executadas ou a serem executadas;

(b) os custos de medidas preventivas e ulteriores perdas ou danos causados por medidas preventivas.

4. O parágrafo 8 é substituído pelo seguinte texto:

8. "Incidente" significa todo fato, ou sucessão de fatos que tenham a mesma origem, que causem danos por poluição ou criem uma grave e iminente ameaça de causar tal dano.



5. O parágrafo 9 é substituído pelo seguinte texto:

9."Organização" significa a Organização Marítima Internacional.

6. Após o parágrafo 9, é inserido um novo parágrafo, com o seguinte texto:

10. "Convenção de Responsabilidade, 1969," significa a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, 1969. Para os Estados-partes do Protocolo de 1976 àquela Convenção, o termo deve ser considerado como abrangendo a Convenção de Responsabilidade, 1969, tal como emendada por aquele Protocolo.

Artigo 3

O artigo II da Convenção de Responsabilidade, 1969, é substituído pelo seguinte texto:

Esta Convenção se aplicará exclusivamente:

(a) a dano por poluição causado:

(i) no território, incluindo o mar territorial, de um Estado Contratante, e

(ii) na zona econômica exclusiva de um Estado Contratante, estabelecida de acordo com o direito internacional, ou, se um Estado Contratante não houver estabelecido tal zona, em uma área além e adjacente ao mar territorial daquele Estado, determinada por aquele Estado de acordo com o direito internacional e não se estendendo a mais do que 200 milhas náuticas das linhas de base a partir das quais é medido seu mar territorial;

(b) a medidas preventivas, onde quer que forem tomadas, para impedir ou minimizar tal dano.

Artigo 4

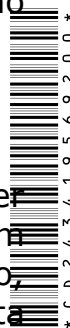
O artigo III da Convenção de Responsabilidade, 1969, fica emendado como se segue:

1. O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

1. Salvo como disposto nos parágrafos 2 e 3 deste artigo, o proprietário de um navio no momento do incidente ou, se o incidente consistir de uma sucessão de fatos, no momento do primeiro de tais fatos, será responsável por qualquer dano por poluição causado pelo navio como resultado do incidente.

2. O parágrafo 4 é substituído pelo seguinte texto:

4. Nenhuma reclamação de compensação por dano por poluição poderá ser formulada contra o proprietário de outro modo que não seja de conformidade com a presente Convenção. Ressalvado o disposto no parágrafo 5 deste artigo, nenhuma reclamação de compensação por dano por poluição, fundamentada nesta



Convenção ou de outro modo, poderá ser formulada contra:

- (a) os servidores ou agentes do proprietário ou os membros da tripulação;
- (b) o práctico ou qualquer outra pessoa que, sem ser um membro da tripulação, desempenha serviços para o navio;
- (c) qualquer afretador (de qualquer forma como seja descrito, incluindo um afretador a casco nu), administrador ou operador de navio;
- (d) qualquer pessoa desempenhando operações de salvamento, com o consentimento do proprietário ou seguindo instruções de uma autoridade pública competente;
- (e) qualquer pessoa tomando medidas preventivas;
- (f) todos os empregados ou agentes das pessoas mencionadas nos subparágrafos (c), (d) e (e); a menos que o dano tenha resultado da ação ou omissão de tais pessoas e que estas tenham agido com intenção de causá-lo, ou negligentemente e sabendo que tal dano provavelmente se produziria.

Artigo 5

O artigo IV da Convenção de Responsabilidade, 1969, é substituído pelo seguinte texto:

Quando ocorrer um incidente envolvendo dois ou mais navios e dele resultarem danos por poluição, os proprietários de todos os navios implicados, a menos que isentos ao abrigo do disposto no artigo III, serão solidariamente responsáveis por qualquer dano que não puder ser razoavelmente divisível.

Artigo 6

O artigo V da Convenção de Responsabilidade, 1969, fica emendado como se segue:

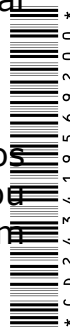
1. O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

1. O proprietário de um navio tem o direito de limitar sua responsabilidade, nos termos da presente Convenção, em relação a qualquer incidente, a um montante total calculado como se segue:

- (a) 3 milhões de unidades de conta para um navio cuja arqueação não exceda 5.000 unidades de arqueação;
- (b) para um navio com arqueação que exceda o acima estipulado, para cada unidade de arqueação adicional, 420 unidades de conta, em adição ao montante mencionado no subparágrafo (a); ressalvado, contudo, que este montante total não pode exceder, em nenhum caso, 59,7 milhões de unidades de conta.

2. O parágrafo 2 é substituído pelo seguinte texto:

2. O proprietário não terá o direito de limitar sua responsabilidade nos termos desta Convenção, se for provado que o dano por poluição resultou de ação ou omissão pessoal sua, cometida com a intenção de causar tal dano, ou com negligência e sabendo que tal dano provavelmente se produziria.



3. O parágrafo 3 é substituído pelo seguinte texto:

3. Para aproveitar-se do benefício de limitação estipulado no parágrafo 1 deste artigo, o proprietário deverá constituir um fundo, na soma total que representa o limite de sua responsabilidade, junto ao Tribunal ou outra autoridade competente de qualquer um dos Estados Contratantes, no qual a ação judicial foi iniciada com fundamento no artigo IX, ou, se não houver nenhuma ação iniciada, junto a qualquer Tribunal ou outra autoridade competente, em qualquer um dos Estados Contratantes no qual uma ação puder ser iniciada com fundamento no artigo IX. O fundo pode ser constituído pelo depósito da soma ou por prestação de uma garantia bancária ou outra garantia, aceitável pela Legislação do Estado Contratante onde o fundo for constituído, e que seja considerada adequada pelo Tribunal ou por outra autoridade competente.

4. O parágrafo 9 é substituído pelo seguinte texto:

9(a). A "unidade de conta" mencionada no parágrafo 1 deste artigo é o Direito Especial de Saque como definido pelo Fundo Monetário Internacional. Os montantes mencionados no parágrafo 1 deverão ser convertidos em moeda nacional, tomando como base o valor desta moeda em relação ao Direito Especial de Saque na data da constituição do fundo mencionado no parágrafo 3. O valor da moeda nacional, em relação ao Direito Especial de Saque, para um Estado Contratante que seja membro do Fundo Monetário Internacional, deverá ser calculado de acordo com o método de avaliação aplicado pelo Fundo Monetário Internacional, em vigor na data em questão, para suas operações e transações. O valor da moeda nacional, em relação ao Direito Especial de Saque, para um Estado Contratante que não seja membro do Fundo Monetário Internacional, deverá ser calculado do modo determinado por este Estado.

9(b). Não obstante, um Estado Contratante que não seja membro do Fundo Monetário Internacional e cuja legislação não permita a aplicação das disposições do parágrafo 9(a) pode, quando da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a esta Convenção ou a qualquer tempo posterior, declarar que a unidade de conta mencionada no parágrafo 9(a) será igual a 15 francos-ouro. O franco-ouro mencionado neste parágrafo corresponde a sessenta e cinco miligramas e meio de ouro a título de novecentos milésimos de pureza. A conversão do franco-ouro em moeda nacional será feita de acordo com a legislação do Estado afetado por este parágrafo.

9(c). O cálculo mencionado na última sentença do parágrafo 9(a) e a conversão mencionada no parágrafo 9(b) deverão ser feitos de tal modo que expressem, na moeda nacional do Estado Contratante, tanto quanto possível, o mesmo valor real, para os montantes mencionados no parágrafo 1, que aquele que resultaria da aplicação das primeiras três sentenças do parágrafo 9(a). Os Estados Contratantes deverão comunicar ao depositário o método de cálculo seguido em conformidade com o disposto no parágrafo 9(a) ou o resultado da conversão estabelecida no parágrafo 9(b), conforme seja o caso, ao depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a esta Convenção e sempre que houver mudança

no método de cálculo ou no resultado de conversão.

5. O parágrafo 10 é substituído pelo seguinte texto:

10. Para os fins do presente artigo, a arqueação do navio deve ser a arqueação bruta, calculada de acordo com as regras de medição de arqueação contidas no Anexo I da Convenção Internacional sobre Arqueação de Navios, 1969.

6. A segunda sentença do parágrafo 11 é substituída pelo seguinte texto:

Tal fundo pode ser constituído mesmo se, em virtude do disposto no parágrafo 2, o proprietário não tiver o direito de limitar sua responsabilidade, mas sua constituição, neste caso, não deverá prejudicar os direitos de qualquer reclamante contra o proprietário.

Artigo 7

O artigo VII da Convenção de Responsabilidade, 1969, fica emendado como se segue:

1. As primeiras duas sentenças do parágrafo 2 são substituídas pelo seguinte texto:

Um certificado, atestando que um seguro ou outra garantia financeira está em vigor, em consonância com as disposições desta Convenção, será emitido para cada navio, depois que a autoridade competente de um Estado Contratante tenha estabelecido que foi dado cumprimento aos requisitos do parágrafo 1. Para o navio registrado num Estado Contratante, tal certificado deve ser emitido ou certificado pela autoridade competente do Estado de registro do navio; para o navio não registrado num Estado Contratante, o certificado pode ser emitido ou referendado pela autoridade competente de qualquer Estado Contratante.

2. O parágrafo 4 é substituído pelo seguinte texto:

4. O certificado deverá ser levado a bordo do navio e uma cópia deve ser depositada com as autoridades responsáveis pelo registro do navio ou, se o navio não for registrado em um Estado Contratante, com as autoridades do Estado que emitiu ou reconheceu o certificado.

3. A primeira sentença do parágrafo o é substituída pelo seguinte texto:

Os certificados emitidos ou reconhecidos sob a autoridade de um Estado Contratante, de acordo com o disposto no parágrafo 2, serão aceitos por outros Estados Contratantes, para os fins desta Convenção, e deverão ser considerados por outros Estados Contratantes como tendo o mesmo valor que os certificados por eles mesmos emitidos ou reconhecidos, mesmo se emitidos ou reconhecidos



para um navio não registrado em um Estado Contratante.

4. Na segunda sentença do parágrafo 7, as palavras "com um Estado de registro do navio" são substituídas por "com um Estado emissor ou reconhecedor de certificado".

5. A segunda sentença do parágrafo 8 é substituída pelo seguinte texto:

Em tal caso, o demandado pode, mesmo se o proprietário não tiver o direito de limitar sua responsabilidade nos termos do parágrafo 2 do artigo V, beneficiar-se dos limites de responsabilidade previstos no parágrafo 1 do artigo V.

Artigo 8

O artigo IX da Convenção de Responsabilidade, 1969, fica emendado como se segue:

O parágrafo 1 é substituído pelo seguinte texto:

1. Quando um incidente houver causado dano por poluição no território, incluindo o mar territorial ou a área mencionada no artigo II, de um ou mais Estados Contratantes, ou tiverem sido tomadas medidas preventivas para impedir ou minimizar o dano por poluição nesse território, incluindo o mar territorial ou a área, as ações para indenização somente poderão ser impetradas nos tribunais desse ou desses Estados Contratantes. Deve ser informada ao demandado, de forma razoável, a existência de tais ações.

Artigo 9

Em seqüência ao artigo XII da Convenção de Responsabilidade Civil, 1969, ficam inseridos dois artigos, como se segue:

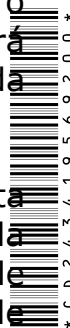
Artigo XII - bis

Disposições transitórias

As seguintes disposições transitórias devem aplicar-se, no caso de um Estado que, no momento de um incidente, for simultaneamente Parte desta Convenção e da Convenção de Responsabilidade, 1969:

(a) quando um incidente tiver causado danos por poluição, compreendidos dentro do âmbito desta Convenção, a responsabilidade ao abrigo desta Convenção será considerada como satisfeita, se e na medida em que também se der em virtude da Convenção de Responsabilidade, 1969;

(b) quando um incidente tiver causado danos de poluição, ao abrigo desta Convenção, e o Estado for simultaneamente Parte desta Convenção e da Convenção Internacional para o Estabelecimento de um Fundo Internacional de Compensação de Danos por Poluição por Óleo, 1971, a responsabilidade



remanescente, após a aplicação do subparágrafo (a) deste artigo, só se dará, em virtude da presente Convenção, na medida em que continuem a existir danos por poluição sem compensação após a aplicação da mencionada Convenção de 1971;

(c) na aplicação do parágrafo 4 do artigo III desta Convenção, a expressão "esta Convenção" deve ser interpretada como se referindo a esta Convenção ou à Convenção de Responsabilidade, 1969, como aplicável;

(d) na aplicação do parágrafo 3 do artigo V desta Convenção, o montante total do fundo a ser constituído deverá ser subtraído da quantia que satisfaça a responsabilidade, de acordo com o subparágrafo (a) deste artigo.

Artigo XII – ter Cláusulas finais

As cláusulas finais desta Convenção serão os artigos 12 a 18 do Protocolo de 1992 para emendar a Convenção de Responsabilidade, 1969. As referências nesta Convenção a Estados Contratantes deverão ser entendidas como significando referências aos Estados Contratantes daquele Protocolo.

Artigo 10

O modelo de certificado anexado à Convenção de Responsabilidade, 1969, é substituído pelo modelo anexado a este Protocolo.

Artigo 11

1. A Convenção de Responsabilidade, 1969, e este Protocolo deverão ser lidos e interpretados, entre as Partes deste Protocolo, como um único instrumento.
2. Os artigos I a XII-ter, incluindo o modelo de certificado da Convenção de Responsabilidade, 1969, como emendados por este Protocolo deverão ser conhecidos como a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, 1992 (Convenção de Responsabilidade, 1992).

CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 12

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo estará aberto à assinatura em Londres, de 15 de janeiro de 1993 a 14 de janeiro de 1994, por todos os Estados.
2. Observado o disposto no parágrafo 4, qualquer Estado pode tornar-se Parte deste Protocolo, por meio de:



- (a) assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação, ou
- (b) adesão.

3. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão efetuadas pelo depósito de um instrumento formal para tal fim, junto ao Secretário-Geral da Organização.

4. Qualquer Estado Contratante da Convenção Internacional para Estabelecimento de um Fundo Internacional de Compensação de Danos por Poluição por Óleo, 1971, doravante referida como a Convenção do Fundo, 1971, poderá ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a este Protocolo somente se, simultaneamente, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao Protocolo de 1992 para emendar aquela Convenção, a menos que denuncie a Convenção do Fundo, 1971, com efeito na data em que este Protocolo entrar em vigor para aquele Estado.

5. Um Estado que for Parte deste Protocolo, mas não Parte da Convenção de Responsabilidade, 1969, estará obrigado às disposições da Convenção de Responsabilidade, 1969, como emendada por este Protocolo, perante outros Estados Partes deste Protocolo, mas não estará obrigado às disposições da Convenção de Responsabilidade, 1969, perante os Estados Partes da referida Convenção.

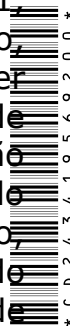
6. Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, depositado após a entrada em vigor de uma emenda à Convenção de Responsabilidade, 1969, como emendada por este Protocolo, será entendido como se referindo à Convenção emendada por este Protocolo, tal como modificada pela mencionada emenda.

Artigo 13

Entrada em vigor

1. Este Protocolo entrará em vigor doze meses após a data em que dez Estados, incluindo quatro Estados com, cada qual, pelo menos, um milhão de unidades de arqueação bruta em navios-tanque, tiverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Secretário-Geral da Organização.

2. Não obstante, qualquer Estado Contratante da Convenção do Fundo, 1971, poderá, no momento do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este Protocolo, declarar que tal instrumento deve ser entendido como não sendo efetivo para os fins deste artigo até o fim do período de seis meses previsto no artigo 31 do Protocolo de 1992 para emendar a Convenção do Fundo, 1971. Um Estado que não for um Estado Contratante da Convenção do Fundo, 1971, mas que depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Protocolo de 1992 para emendar a Convenção do Fundo, 1971, poderá também fazer, ao mesmo tempo, uma declaração em conformidade



com o disposto neste parágrafo.

3. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração, em conformidade com o disposto no parágrafo precedente, poderá retirá-la a qualquer tempo, por meio de uma notificação endereçada ao Secretário-Geral da Organização. Toda retirada assim notificada produzirá efeito na data do recebimento da notificação, desde que tal Estado seja considerado como havendo depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este Protocolo na mesma data.

4. Para qualquer Estado que o ratifique, aceite, aprove ou adira a este Protocolo, nas condições do parágrafo 1, depois que as condições para sua entrada em vigor tenham sido atendidas, este Protocolo entrará em vigor doze meses após a data de depósito do instrumento apropriado pelo referido Estado.

Artigo 14

Revisão e emenda

1. Para os fins da revisão ou introdução de emendas à Convenção de Responsabilidade, 1992, a Organização poderá convocar uma Conferência.

2. A Organização convocará uma Conferência de Estados Contratantes com a finalidade de rever ou introduzir emendas à Convenção de Responsabilidade, 1992, mediante solicitação de não menos de um terço dos Estados Contratantes.

Artigo 15

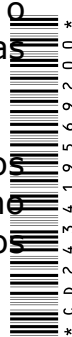
Emendas de montantes de limitação

1. Mediante solicitação de pelo menos um quarto dos Estados Contratantes, qualquer proposta para emendar os limites de responsabilidade estabelecidos no parágrafo 1 do artigo V da Convenção de Responsabilidade, 1969, como emendada por este Protocolo, deverá ser circulada pelo Secretário-Geral a todos os Membros da Organização e a todos os Estados Contratantes.

2. Toda emenda proposta e circulada como acima indicado deverá ser submetida ao Comitê Jurídico da Organização para consideração, numa data pelo menos seis meses após a data de sua circulação.

3. Todos os Estados Contratantes da Convenção de Responsabilidade, 1969, como emendada por este Protocolo, sejam ou não Membros da Organização, terão o direito de participar dos trabalhos do Comitê Jurídico na consideração e adoção das emendas.

4. As emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços dos Estados Contratantes presentes e votantes no Comitê Jurídico, ampliado como previsto no parágrafo 3, sob a condição de que, pelo menos, a metade dos Estados Contratantes esteja presente no momento da votação.



5. Ao decidir sobre uma proposta para emendar os limites, o Comitê Jurídico levará em conta a experiência quanto a incidentes e, em particular, o montante de danos deles resultantes, flutuações nos valores monetários e o efeito da emenda proposta sobre o custo do seguro. Deverá também levar em conta a relação entre os limites do parágrafo 1 do artigo V da Convenção de Responsabilidade, 1969, como emendada por este Protocolo, e aqueles do parágrafo 4 do artigo 4 da Convenção Internacional para o Estabelecimento de um Fundo Internacional de Compensação de Danos por Poluição por Óleo, 1992.

6(a). Não se examinará nenhuma emenda de limites de responsabilidade, proposta ao abrigo deste artigo, antes de 15 de janeiro de 1998 nem em prazo inferior a cinco anos a contar da data de entrada em vigor de uma emenda anterior introduzida em virtude deste artigo. Nenhuma emenda ao abrigo deste artigo será examinada antes da entrada em vigor deste Protocolo.

(b) Nenhum limite poderá ser aumentado de modo a exceder uma soma que corresponda ao limite estabelecido na Convenção de Responsabilidade, 1969, como emendada por este Protocolo, acrescido de 6 por cento ao ano, calculados pela fórmula de juros compostos, e a partir de 15 de janeiro de 1993.

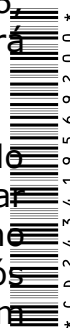
(c) Nenhum limite poderá ser aumentado de modo a exceder uma soma que corresponda ao limite estabelecido na Convenção de Responsabilidade, 1969, como emendada por este Protocolo, multiplicado por 3.

7. Qualquer emenda adotada em conformidade com o previsto no parágrafo 4 deverá ser objeto de notificação da Organização a todos os Estados Contratantes. A emenda será considerada aceita ao final de um período de dezoito meses contados a partir da data de notificação, a menos que, dentro desse período, não menos do que um quarto dos Estados que eram Estados Contratantes no momento da adoção da emenda pelo Comitê Jurídico tenham comunicado à Organização que não a aceitam, caso em que a emenda será considerada rejeitada e não produzirá efeito.

8. Uma emenda considerada aceita, na forma do disposto no parágrafo 7, entrará em vigor dezoito meses após sua aceitação.

9. Todos os Estados Contratantes estarão obrigados pela emenda, a menos que denunciem este Protocolo, em conformidade com os parágrafos 1 e 2 do artigo 16, pelo menos seis meses antes de a emenda entrar em vigor. Tal denúncia surtirá efeito quando a emenda entrar em vigor.

10. Quando uma emenda houver sido adotada pelo Comitê Jurídico, mas o período de dezoito meses para sua aceitação não tiver expirado, um Estado que se tornar um Estado Contratante durante esse período estará obrigado pela emenda, no caso de sua entrada em vigor. Um Estado que se torne Estado Contratante após esse período estará obrigado por uma emenda que houver sido aceita em



conformidade com o artigo 7. Nos casos mencionados neste parágrafo, um Estado se tornará obrigado por uma emenda quando esta entrar em vigor, ou quando este Protocolo entrar em vigor para o referido Estado, se isto ocorrer depois.

Artigo 16

Denúncia

1. Este Protocolo poderá ser denunciado por qualquer Parte, a qualquer tempo após a data em que entrar em vigor para a mencionada Parte.
2. A denúncia deverá ser efetuada através do depósito de um instrumento junto ao Secretário-Geral da Organização.
3. A denúncia surtirá efeito doze meses após seu depósito junto ao Secretário-Geral, ou outro período maior, conforme estipulado no instrumento de denúncia.
4. Entre as Partes deste Protocolo, a denúncia, por qualquer delas, da Convenção de Responsabilidade, 1969, em conformidade com o artigo XVI da referida Convenção, não se interpretará, de modo algum, como uma denúncia à Convenção de Responsabilidade, 1969, como emendada pelo presente Protocolo.
5. A denúncia do Protocolo de 1992 para emendar a Convenção do Fundo, 1971, por um Estado que permanecer Parte da Convenção do Fundo, 1971, será interpretada como uma denúncia do presente Protocolo. Tal denúncia surtirá efeito na data em que a denúncia do Protocolo de 1992 para emendar a Convenção do Fundo, 1971, surtir efeito, em conformidade com o artigo 34 daquele Protocolo.

Artigo 17

Depositário

1. Este Protocolo e quaisquer emendas aceitas em conformidade com o artigo 15 deverão ser depositados com o Secretário-Geral da Organização.
2. O Secretário-Geral da Organização deverá:
 - (a) informar todos os Estados que tiverem assinado ou aderido a este Protocolo de:
 - (i) cada nova assinatura ou depósito de um instrumento, junto com a respectiva data;
 - (ii) cada declaração e notificação ao abrigo do artigo 13 e cada declaração e comunicação ao abrigo do parágrafo 9 do artigo V da Convenção de Responsabilidade, 1992;
 - (iii) a data de entrada em vigor deste Protocolo;
 - (iv) qualquer proposta de emenda aos limites de responsabilidade que tiver sido feita em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 15;
 - (v) qualquer emenda que tiver sido adotada em conformidade com o parágrafo 4

do artigo 15;

(vi) qualquer emenda considerada aceita ao abrigo do parágrafo 7 do artigo 15, juntamente com a data em que essa emenda entrará em vigor, em conformidade com os parágrafos 8 e 9 daquele artigo;

(vii) o depósito de qualquer instrumento de denúncia deste Protocolo, junto com a data do depósito e a data em que passar a ter efeito;

(viii) qualquer denúncia considerada como tendo sido feita ao abrigo do parágrafo 5 do artigo 16;

(ix) qualquer comunicação requerida por qualquer artigo deste Protocolo;

(b) enviar cópias autênticas certificadas deste Protocolo a todos os Estados Signatários e a todos os Estados que aderirem a este Protocolo.

3. Tão logo este Protocolo entre em vigor, o texto deverá ser enviado pelo Secretário-Geral da Organização ao Secretariado das Nações Unidas, para registro e publicação, em consonância com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo 18

Idiomas

Este Protocolo é redigido em um só original nos idiomas árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, cada texto sendo igualmente autêntico.

FEITO EM LONDRES, neste dia vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa e dois.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram este Protocolo.



ANEXO

CERTIFICADO DE SEGURO OU OUTRA GARANTIA FINANCEIRA RELATIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO POR ÓLEO

Emitido de acordo com as disposições do artigo VII da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, 1992.

Nome do Navio	Número ou letras distintivos	Porto de registro	Nome e endereço do proprietário

Este documento é para certificar que está em vigor, em relação ao navio acima mencionado, uma apólice de seguro ou outra garantia financeira satisfazendo os requisitos do artigo VII da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo, 1992.

Tipo de garantia _____
Duração da garantia _____
Nome e Endereço do(s) Segurador(es) e/ou Fiador(es) _____
Nome _____
Endereço _____
Este Certificado é válido até _____
Emitido ou referendado pelo Governo de _____

(Designação completa do Estado)
Em _____ em _____
(Lugar) (Data)

Assinatura e título do funcionário que emite ou certifica

Notas explicativas:

- Se desejado, a designação do Estado pode incluir uma referência a autoridade pública competente do país onde o certificado é emitido.
- Se o montante total de garantia proceder de mais de uma fonte, o montante de cada fonte deve ser indicado.
- Se a garantia for fornecida de diversas formas, estas devem ser enumeradas.



4. Na lacuna "Duração da garantia", deve ser estipulada a data em que a garantia começa a surtir efeito.

* * *

RESOLUÇÃO LEG.1(82)
(adotada em 18 de Outubro de 2000)

**EMENDAS MODIFICATIVAS DOS LIMITES DE VALORES ESTABELECIDOS NO
PROTOCOLO DE 1992 À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE RESPONSABILIDADE
CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO POR ÓLEO, 1969**

O COMITÊ JURÍDICO, em sua octogésima-segunda sessão:

RECORDANDO o Artigo 33(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional (“Convenção da IMO”), relativo às atribuições do Comitê,

CIENTE do Artigo 36 da Convenção da IMO, relativo às regras que regem os procedimentos a serem seguidos ao exercer as atribuições que lhe foram conferidas por qualquer convenção ou instrumento internacional, ou com base neles,

RECORDANDO, AINDA, o Artigo 15 do Protocolo de 1992 à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo, 1969 (“Protocolo CLC de 1992”), relativo aos procedimentos para emendar os limites de valores estabelecidos no Artigo 6(1) do Protocolo CLC de 1992,

TENDO CONSIDERADO as emendas aos limites de valores, propostas e disseminadas de acordo com o disposto no Artigo 15(1) e (2) do Protocolo CLC de 1992,

1. **ADOTA**, de acordo com o Artigo 15(4) do Protocolo CLC de 1992, emendas aos limites de valores estabelecidos no Artigo 6(1) do Protocolo CLC de 1992, como apresentadas no Anexo desta resolução;
2. **DETERMINA**, de acordo com o Artigo 15(7) do Protocolo CLC de 1992, que essas emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de Maio de 2002, a menos que, antes daquela data, pelo menos um quarto dos Estados que eram Estados Contratantes na data da adoção dessas emendas (em 18 de Outubro de 2000), tenham comunicado à Organização que não aceitam essas emendas;
3. **DETERMINA, AINDA**, que, de acordo com o Artigo 15(8) do Protocolo CLC de 1992, essas emendas, consideradas como tendo sido aceitas de acordo com o parágrafo 2 acima, deverão entrar em vigor em 1º de novembro de 2003;
4. **SOLICITA** ao Secretário-Geral, de acordo com os Artigos 15(7) e 17(2) (v) do Protocolo CLC de 1992, que transmita cópias autenticadas da presente resolução e das emendas contidas no seu anexo a todos os Estados que tiverem assinado ou aderido ao Protocolo CLC de 1992; e
5. **SOLICITA, AINDA**, ao Secretário-Geral que transmita cópias da presente resolução e do seu Anexo aos Membros da Organização que não tenham assinado ou aderido ao Protocolo CLC de 1992.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Apresentação: 10/09/2024 20:37:00.000 - Mesa

MSC n.1057/2024

ANEXO

EMENDAS MODIFICATIVAS DOS LIMITES DE VALORES ESTABELECIDOS NO PROTOCOLO DE 1992 À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO POR ÓLEO, 1969

O artigo 6 (1) do Protocolo de 1992 à Convenção CLC é alterado como segue:

A referência a “3 milhões de unidades de conta” é substituída pela referência “4.510.000 unidades de conta”;

A referência a “420 unidades de conta” é substituída pela referência “631 unidades de conta”; e

A referência a “59,7 milhões de unidades de conta” é substituída pela referência “89.770.000 unidades de conta”.

